

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2011

(Apensas: PECs nº 35, de 2011, nº 274, de 2013, nº 77, de 2015, nº 107, de 2015, e nº 108, de 2015)

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.

Autor: Deputado DILCEU SPERAFICO e outros

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I – RELATÓRIO

A **Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2011**, dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para permitir o trabalho a partir dos quatorze anos sob o regime de tempo parcial.

À PEC nº 18/2011, foram apensadas as seguintes proposições:

- **PEC nº 35/2011**, do Deputado Onofre Santo Agostini e outros, que *altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos*. Conforme esta proposta, retira-se a limitação de que o trabalho a partir dos quatorze anos de idade somente possa ser realizado mediante contrato de aprendizagem;

- **PEC nº 274/2013**, do Deputado Edinho Bez e outros, que *dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para reduzir o limite mínimo de idade para o trabalho*. Consta da proposta a permissão de qualquer trabalho a partir de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz ou mediante autorização dos pais;

- **PEC nº 77/2015**, do Deputado Ricardo Izar e outros, que altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para dispor sobre a maioria laboral. Conforme a redação proposta para o inciso, seria proibido qualquer trabalho a menores de quinze anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

- **PEC nº 107/2015**, do Deputado Professor Victório Galli e outros, que altera dispositivo do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988, para autorizar os jovens com idade superior a 16 anos assinar suas carteiras de trabalho não mais como aprendiz. A redação proposta proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, assegurado aos menores de 18 e mais de 16 anos o direito de Assinar Carteira de Trabalho definitiva, e na condição de aprendiz os jovens com mais de 14 e menos de 16 anos;

- **PEC nº 108/2015**, do Deputado Celso Russomanno e outros, que altera a Constituição Federal para permitir o trabalho para o menor a partir de 14 anos. A proposta permite o trabalho a partir de quatorze anos de idade, desde que o adolescente esteja frequentando regularmente a escola.

Portanto, embora as propostas contenham pequenas diferenças entre si, o objetivo em comum é permitir o trabalho a partir de idade inferior à prevista no texto vigente da Constituição Federal, que proíbe *qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*.

Também com pequenas variações, os Autores, nas justificações apresentadas, trazem argumentos relacionados à ociosidade, que levaria ao envolvimento com o crime, e ao trabalho informal, a que os jovens têm que recorrer para, em face da conjuntura econômica, auxiliar no sustento da família.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das propostas sob análise, nos termos

do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A discussão acerca da redução da idade para o trabalho não é nova nesta Casa. Com efeito, pouco mais de um ano após a alteração do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aumentando de quatorze para dezesseis anos a idade limite para o trabalho, foi apresentada, pelo Deputado Alceu Collares e outros, a PEC nº 191/2000, à qual foram apensadas as PECs nºs 271/2000, 152/2003, 268/2008 e 363/2009. As propostas foram submetidas à CCJC, para análise da admissibilidade, e, após quase dez anos de discussões, foram inadmitidas e arquivadas, nos termos do § 4º do art. 58 (RICD).

Pouco mais de um ano após esse arquivamento, a matéria foi novamente submetida à consideração desta Casa legislativa, por meio da PEC nº 18/2011, ora submetida a nossa análise, à qual foram apensadas outras cinco propostas ao longo dos anos. Reiniciados os intensos debates que o tema suscita, chamam atenção os nove votos em separado que foram apresentados desde então, com sólidos e aprofundados argumentos pela inadmissibilidade da matéria.

Nesse sentido, observamos que as propostas atendem às exigências do inciso I do *caput* e dos §§ 3º e 5º do art. 60 da Constituição Federal: o número de assinaturas é suficiente em todas elas, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa nos autos; o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal; e a matéria constante das proposições não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

No que diz respeito ao § 4º do art. 60 da Constituição, as propostas respeitam os incisos I, II e III, uma vez que não tendem a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico nem a separação dos Poderes.

Contudo, conforme os argumentos que serão apresentados ao longo deste parecer, os quais foram reiterada e firmemente trazidos durante a tramitação do processo pelos nobres Colegas, não podemos dizer o mesmo quanto ao inciso IV do § 4º do art. 60, pois estamos convencidos de que a

redução da idade a partir da qual é permitido o trabalho viola os direitos e garantias individuais insculpidos na Carta Magna.

Da mesma forma, entendemos que as propostas também contrariam o disposto no § 2º do art. 5º da Constituição, segundo o qual os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Conforme argumentam os ilustres Deputados Chico Alencar e Ivan Valente no bem fundamentado Voto em Separado nº 5, o art. 227 da Constituição Federal traz um rol de direitos e garantias conferidos a crianças, adolescentes e jovens, tidos como essenciais ao desenvolvimento físico e psíquico de uma pessoa. Nesse sentido, assim dispõe o *caput* do art. 227, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa linha, assim argumentam os Deputados Chico Alencar e Ivan Valente:

É clara a intenção protetora do Constituinte originário, no art. 227, em relação à criança, ao adolescente e ao jovem, assim como o é, no art. 5º, em relação a homens e mulheres em geral, nacionais ou estrangeiros, independente de idade. Nota-se, inclusive, grande semelhança entre os textos dos *caputs* desses dispositivos. Em ambos os casos o Constituinte impôs ao Estado o dever de estabelecer mecanismos de proteção e defesa dos direitos fundamentais elencados, ou seja, ambos os artigos tratam de direitos e garantias individuais – cláusulas pétreas, portanto, expressamente estabelecidas pelo art. 60, § 4º, IV, e às quais as Propostas em análise afrontam nitidamente.

Ora, o Constituinte originário, quando determinou a idade mínima de 16 anos para o trabalho de jovens, quis proteger a integridade física e intelectual de crianças e adolescentes, proibindo o trabalho precoce e o conseqüente êxodo escolar, bem como preservando seus direitos.

Importante ressaltar que, além da educação, são direitos fundamentais da criança e do adolescente o lazer, a convivência com a família e os amigos, a cultura, a liberdade, além das garantias da

não exploração e não opressão. Estudar num período e trabalhar no outro é incompatível com esses direitos e garantias. A leitura da Carta Magna deve ser feita de forma sistêmica, e não por capítulos, isoladamente. Dessa forma, é clara a relação entre o art. 7º, XXXIII, e o art. 227. Aquele é decorrente deste, e é inegável que as vedações naquele elencadas cumprem a função de garantir os direitos estabelecidos neste.

A exceção do trabalho permitido ao adolescente entre 14 e 16 anos na condição de aprendiz, estabelecida pelo Constituinte originário (e que possui, por isso mesmo, presunção absoluta de constitucionalidade) se justifica por seu caráter de formação técnico-profissional, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico que essa fase da vida demanda, além de estar condicionado à frequência do adolescente na escola. Inclusive, a redação original desse inciso permitia que menores de 14 anos trabalhassem na condição de aprendiz. A redação atual veio com a Emenda nº 20, de 1998, que passou a permitir o trabalho nas mesmas condições apenas a menores de 16 e maiores de 14 anos.

Ou seja, permitir novamente que o adolescente entre 14 e 16 anos trabalhe, seja em regime parcial, seja com autorização dos pais, é uma verdadeira ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso social, que tem como conteúdo a proibição do legislador em reduzir, suprimir ou diminuir, ainda que parcialmente, o direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral.

Em consonância com o princípio supramencionado, ao invés de se pensar em colocar adolescentes no mercado de trabalho, a preocupação deveria estar em implantar o ensino em tempo integral. Aumentaria a permanência da criança e do adolescente na escola, com assistência total em suas necessidades básicas e educacionais, promovendo seu desenvolvimento de forma completa. É, inclusive, uma real alternativa para a redução dos índices de evasão escolar e de criminalidade nessa faixa etária.

No mesmo sentido, o Deputado Luciano Ducci traz os seguintes argumentos no Voto em Separado nº 8:

Não há dúvidas de que os direitos sociais também podem ser considerados direitos individuais e, por este fato, são protegidos pelo art. 60, § 4º, da Constituição Federal, também conhecidos como cláusulas pétreas.

Ora, a doutrina e jurisprudência dominantes admitem que haja a ampliação de tais direitos, vedando apenas as proposições legislativas que tendam a abolir ou ferir o núcleo essencial de algum direito pétreo. Assim, modificações que ampliem tais direitos são admitidas pelo ordenamento jurídico, tanto é que o próprio texto do art. 7º, *caput*, permite o acréscimo e melhorias dos direitos sociais, *in verbis*:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social.**”*
(grifo nosso)

Sabedor dessa possibilidade, o poder constituinte derivado já acrescentou inúmeras ampliações nos direitos fundamentais pétreos, inclusive no direito objeto das proposições em apreço. O texto originário do art. 7º, inciso XXXIII, da Carta Política, previa a idade mínima de 14 (quatorze) anos para o trabalho. Entretanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, a idade foi ampliada para 16 (dezesesseis) anos.

De modo contrário, pelo princípio da proibição do retrocesso social, modificações *in pejus* são vedadas até mesmo para o legislador constituinte derivado. Vejamos o que decidiu a respeito o Supremo Tribunal Federal¹:

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS.

- O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

- A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina.

Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. (grifo nosso)

Além disso, a reforma constitucional ora pretendida vai contra outros princípios defendidos pela Carta Magna. Certamente, o trabalho é um direito social. Entretanto, a proteção à infância, à educação e à assistência aos desamparados também o são. Dessa forma, não se compatibiliza a pretendida redução da idade mínima para o trabalho com o direito fundamental à infância e à adolescência e com o inalienável dever do Estado de proteção integral e absolutamente

¹ ARE nº 639.337, AgR, 2ª Turma.

prioritária, que assegure educação obrigatória, universalizada, gratuita (conforme previsto nos arts. 208 e 227 da Constituição Federal), de qualidade, atrativa, integral e em tempo integral dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos².

Dessa forma, as proposições em apreço são materialmente inconstitucionais, por vilipêndio ao princípio da proibição do retrocesso social, além de violação do art. 60, § 4º, IV, bem como dos arts. 208 e 227 da Constituição Federal.

A respeito da proibição do retrocesso social, julgamos útil fazer um apanhado histórico da matéria.

A primeira norma legal que tratou da idade para o trabalho no Brasil foi o Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932, que estabeleceu as *condições do trabalho dos menores na indústria*.³ Nos termos do art. 1º desse decreto, era vedado, na indústria em geral, o trabalho daqueles que não houvessem completado a idade de quatorze anos. O art. 3º, no entanto, excepcionava da proibição estabelecida no art. 1º os adolescentes de doze a quatorze anos que fossem ocupados: (a) nos estabelecimentos em que estivessem empregadas pessoas de uma só família, sob a autoridade de pais, avós ou irmão mais velho; e (b) nos estabelecimentos de ensino profissional ou de caráter beneficente, submetidos à fiscalização oficial.

Em nível constitucional, a idade mínima para o trabalho foi estabelecida, pela primeira vez, na Constituição de 1934, cujo art. 121, § 1º, “d”, proibiu o *trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres*. Esse limite de idade foi mantido pela Constituição de 1937 (art. 137, “k”)⁴ e pela Constituição de 1946 (art. 157, IX). Em conformidade com essas disposições, a redação original da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assim estabelecia, no art. 403: *Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho.*

A Constituição de 1967, promulgada durante o regime militar, implicou um retrocesso no limite de idade vigente desde 1932, ao estabelecer, no art. 158, X, *proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho*

² Parecer da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CETI-JT).

³ Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930.

⁴ O art. 137 da Constituição de 1937 foi suspenso pelo Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942, que declarou o estado de guerra em todo o território nacional.

noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres, disposição que foi mantida pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Em 28 de fevereiro de 1967, aproximadamente um mês após a promulgação da Constituição, o Decreto-lei nº 229 alterou a redação do art. 403 da CLT para estabelecer que *ao menor de 12 (doze) anos é proibido o trabalho*.

Apenas em 1988 o Brasil conseguiu se recuperar do retrocesso imposto pelo regime militar no que diz respeito à idade para o trabalho, restaurando o limite que vigorava desde 1932. Nesse sentido, assim dispunha a redação original do art. 7º, XXXIII: *proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz*.

Em consonância com o texto original da Constituição, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), cujo art. 60 proibiu *qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz*.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que proibiu *qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*, representou, portanto, o primeiro avanço real no que diz respeito à idade para o trabalho, desde 1932. Pretender que hoje, 84 anos após a primeira norma legal sobre a matéria, o Brasil retorne aos mesmos patamares é certamente um retrocesso social com o qual esta Casa não pode compactuar.

O prejuízo social que adviria desse retrocesso é demonstrado com clareza pelo Deputado Tadeu Alencar, no Voto em Separado nº 3, com os seguintes argumentos, que por sua profundidade e precisão, julgamos oportuno transcrever:

Sabedora de que o trabalho infantil prejudica o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual das crianças e dos adolescentes que o exercem, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXXIII, consubstancia o que alguns estudiosos denominam de “direito ao não trabalho”, o qual consiste em proteção à criança e ao adolescente, a fim de que se dediquem ao estudo e vivam a fase da infância e adolescência, tão cara ao desenvolvimento psíquico e emocional do ser humano e à sua formação.

O professor Mozart Victor Russomano assim leciona:

“o menor de hoje será o trabalhador adulto de amanhã. Por sua idade, por seu incipiente desenvolvimento mental e orgânico, a lei trabalhista lança mão de todos os meios ao seu alcance a fim de evitar desgastes exagerados em seu corpo.”⁵

Os defensores das proposições em análise defendem que haveria um aumento dos direitos dos adolescentes e não sua redução, uma vez que eles não seriam obrigados a trabalhar e que ajudariam no sustento de suas famílias. Ora, não há dúvida de que tais premissas são falsas e invertem a lógica da proteção à criança e ao adolescente.

É inegável que as proposições em apreço afetam principalmente os jovens da “classe baixa”, não tendo grande impacto nas classes “média” e “alta”. Assim, tais indivíduos ocuparão vagas de empregos desqualificados, perpetuando a perversa lógica social, tendo, como herança certa, apenas a penúria.

Por outro lado, somente se tais adolescentes se especializarem e se qualificarem para ocupar postos de trabalho de mão de obra qualificada é que poderão quebrar o ciclo da pobreza, que tanto assola as famílias brasileiras.

Sem dúvida, o trabalho é instrumento de dignificação do ser humano. Entretanto, o trabalho precoce destrói a infância, compromete a educação e promove a desqualificação, alimentando um ciclo vicioso de miséria.

Além disso, muitos mitos habitam o imaginário coletivo, entre eles, os de que “crianças e jovens devem ajudar no sustento da família; de que quanto mais cedo se começar a trabalhar, melhores as suas condições de vencer na vida e de que é melhor trabalhar do que roubar”. Tais mitos, aliados ao aumento da criminalidade infantil e juvenil estimulam a errônea corrente de pensamento de que a redução da idade mínima para o trabalho seria uma possível solução para a criminalidade infanto-juvenil.

De tempos em tempos, alguns atos (atrozes, diga-se de passagem) são cometidos por infratores juvenis, o que gera uma forte repercussão nacional e o aumento da força de proposições tais quais as apreciadas. Entretanto, as políticas públicas não podem ser concebidas sob forte emoção ou comoção social, devendo ser largamente estudadas e debatidas. Um exemplo ilustrativo é o de

⁵ Russomano, M. V., p. 501.

que a Carta Magna não permite alterações em seu texto em períodos de extraordinária comoção nacional.⁶

Por óbvio, a razoabilidade nos impende a escolher o trabalho ao crime. Entretanto, uma opção melhor seria a possibilidade de a criança brincar e se desenvolver de forma sadia, estudar em uma escola pública de qualidade e qualificar-se, para só depois entrar no mercado de trabalho.

O que reduz a violência juvenil não é a antecipação da vida laboral, mas sim a escola de qualidade (de preferência, em tempo integral), que permite a adequada formação intelectual, moral e cívica dos infantes e jovens.

Outro ponto que merece ser ressaltado é que as propostas em análise colocam o Brasil na contramão do desenvolvimento mundial. Conforme leciona Ives Gandra Martins Filho, pode-se medir o nível de desenvolvimento de uma nação a partir de sua população infantil trabalhadora ativa, haja vista que **quanto maior o percentual de trabalhadores com menor idade de um país, mais evidente o seu subdesenvolvimento**, na medida em que se está retirando a juventude do estudo, com o conseqüente óbice à formação da intelectualidade do país, gerando uma dependência externa em termos de avanço tecnológico.⁷

Adicionalmente, a redução da idade mínima para o trabalho tem como conseqüências a evasão e o baixo rendimento escolar, além de olhar o prisma da política educacional sob uma ótica distorcida: Ao invés de se investir em escolas para se proteger e desenvolver a maioria dos jovens e adolescentes, que estão dentro de precárias salas de aula, se legisla para a minoria que decide entrar no mercado de trabalho ou escolhe o caminho da delinquência.

Outro argumento equivocado utilizado pelos defensores das proposições ora consideradas é o de que os jovens podem, além de estudar, ajudar na composição da renda familiar. Ora, nenhuma criança deveria ter que trabalhar para conseguir seu sustento. Dessa forma, dentre inúmeras políticas públicas que podem ser implementadas para corrigir esse problema, destacam-se diversos programas sociais, tais como o “Bolsa Família” e o “Bolsa Escola”, que têm como requisito que a criança esteja matriculada e frequentando a escola.

Merece também destaque o fato de que, entre abril de 2014 e abril de 2015, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) realizou 9.838 operações fiscais para apurar denúncias de trabalho infantil no Brasil, retirando desta condição 5.688 crianças e adolescentes⁸. Em comum, as empresas desrespeitavam a legislação, usando mão de

⁶ CF art. 60, § 1º

⁷ FILHO, Ives Gandra Martins. Direito Comparado do Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, DF, ano IX, nº 17, p. 77, mar. 1999.

⁸ <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/ministerio-do-trabalho-resgata-mais-de-5-6-mil-criancas-do-trabalho-infantil>

obra de jovens de maneira irregular, em alguns casos, apresentando condições análogas ao trabalho escravo⁹.

Assim, as proposições analisadas acabarão regulamentando a exploração do trabalho do adolescente, que não tem a mesma capacidade intelectual e social dos adultos para evitar explorações e abusos por parte dos empregadores.

Em seu excelente voto, o Deputado Tadeu Alencar também dispõe sobre a afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição, com absoluta propriedade:

Imperioso se faz destacar também que as propostas são materialmente inconstitucionais, violando o art. 60, § 4º, IV c/c art. 5º, § 2º da Constituição Federal, por ferirem princípios de tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico com status de direitos fundamentais.

O art. 5º § 2º da Constituição Federal versa que:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, da seguinte forma, ilumina o tema:

*Ora, se para a internalização dos tratados internacionais em geral é exigida a intermediação do Poder Legislativo através de ato com força de lei, outorgando vigência e obrigatoriedade às disposições; **nos casos dos tratados internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil é Parte, os direitos fundamentais neles garantidos passam a integrar o rol dos direitos constitucionalmente consagrados e assim, exigíveis de maneira direta e imediata no âmbito da ordem jurídica interna**¹⁰.*

Vejamos o caso da redução da idade para o trabalho, que vai de encontro a toda a legislação, tratados internacionais e princípios adotados pela República Federativa do Brasil e incorporados ao direito interno com status de direito fundamental, conforme demonstrado a seguir.

⁹ <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/acoes-contratrabalho-escravo-resgatam-50-mi>

¹⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, 1996, op. cit., p. 211.

A necessidade de se assegurar à criança uma proteção especial vem sendo defendida desde 1924, com a Declaração de Genebra. A partir de então, o direito à proteção integral está presente em todos os documentos internacionais que tratam de direitos humanos, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris, 1948) e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969).

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças, documento do qual o Brasil é signatário, também disponibiliza proteção contra o trabalho precoce e insalubre, consoante se infere de seu Princípio IX:

(...) Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar a sua saúde ou a sua educação, ou impedir o seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Nessa mesma esteira, inúmeras convenções e recomendações relativas a atividades específicas desempenhadas pelos menores, foram adotadas pelo Brasil, tais como as convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT de nº 5, nº 6, nº 7, nº 58, 182 e as Recomendações nº 45 e 190.¹¹

Foi, contudo, com a Convenção nº 138, de 1973, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179, de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15/02/02, que a idade mínima para o trabalho foi objeto de preocupação na esfera internacional, de maneira que **a idade mínima para a admissão no emprego não fosse inferior ao fim da escolaridade obrigatória**, nem inferior a 15 anos (admitindo-se o patamar de 14 anos, como primeira etapa, para os países insuficientemente desenvolvidos - art. 2º, 3º e 4º). Dentre tais dispositivos, destaca-se:

Art. 2º, 3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

Dessa forma, absorvendo os princípios emanados pelos tratados internacionais que tratam sobre direitos humanos (CF, art. 5º § 2º) e seguindo as premissas dos documentos acima mencionados, o Brasil moldou sua legislação visando a atender esta nova demanda internacional no combate ao trabalho infantil, incorporando tais normas como direitos fundamentais da criança e do adolescente. Não foi outro o motivo pelo qual, inclusive, a Emenda à Constituição nº 20, de 1998 ampliou a idade mínima para o trabalho, passando de 14 para 16 anos.

¹¹ <http://www.oitbrasil.org.br/convention>

Adicionalmente, em 2009, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 59, que conferiu nova redação ao inciso I do artigo 208 da Constituição Federal, que agora tem a seguinte redação:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

*I - educação básica **obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;”*

Ora, combinando-se o citado dispositivo constitucional com o art. 2º, 3 da Convenção da OIT nº 138, de 1973 (trazida acima), não se chega a outra conclusão, senão a de que as propostas ora em apreço reduzem os direitos das crianças e adolescentes e ferem a Constituição da República Federativa do Brasil, atingindo núcleo essencial do direito de proteção à criança e ao adolescente.

Assim, qualquer tentativa de retorno ao *status quo* anterior está terminantemente vedado pelo princípio da proibição do retrocesso no domínio dos direitos fundamentais e sociais, um marco na conquista civilizatória.

Tal princípio assegura que, uma vez reconhecidos, tais direitos não podem ser abandonados nem diminuídos. Ingo Wolfgang Sarlet assim leciona:

“é imperioso assinalar que os direitos sociais dotados de características que compõem o sistema protetivo da dignidade humana da pessoa trabalhadora, impõem uma barreira ao retrocesso no sistema de tutela dos direitos humanos fundamentais”¹².

Corroborando a doutrina e princípios adotados por outras nações, o Brasil assinou o Protocolo de San Salvador, formulado em 1988, como instrumento aditivo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica)¹³,

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=54>

¹³ Artigo 26. Desenvolvimento Progressivo. “Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”.

recepcionando-se, expressamente, o princípio da proibição do retrocesso social ou da aplicação progressiva dos direitos sociais¹⁴.

Dessa forma, qualquer tentativa de supressão ou modificação da abrangência dos direitos sociais e fundamentais, depois de adquiridos, viola as normas internacionais integradas ao ordenamento jurídico.

Com esses argumentos, que robusteceram nosso convencimento quanto à inconstitucionalidade das proposições, voto pela **inadmissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 18/2011, 35/2011, 274/2013, 77/2015, 107/2015 e 108/2015.**

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

2016-14636.docx

¹⁴ Artigo 4. Não admissão de restrições: Não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau.